



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 17/11/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei n.º 004/2023 que dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização do Autismo no município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Autor: Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 130, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 004/2023 que busca criar e instituir no âmbito municipal a Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância as regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Inicialmente, é de informar que a matéria tratada no projeto se insere na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. De tal sorte, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas asseguradas aos Municípios pelo texto constitucional.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Logo, não há vício quanto a matéria do projeto.

A instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, verificando-se que o projeto de lei ora analisado se encontra em consonância com comando constitucional que estabelece a competência legislativa



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação.

Cada ente federado possui autonomia para a instituição de datas comemorativas que digam respeito a fatos ou pessoas que façam parte de sua história ou que interessem à comunidade local, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência (Lei nº 9.093/1995), o que, no entanto, não se verifica na situação em análise.

Vê-se que o objeto do Projeto de Lei ora analisado, o qual institui, no âmbito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo dedicado a informação à população para reduzir a discriminação e o preconceito contra os indivíduos que apresentam o Transtorno do Espectro Autista (TEA). **De tal sorte, é evidente que se trata de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.**

Ademais, tem por finalidade a instituição de datas e eventos do Calendário Oficial no Município, com a respectiva conscientização e informação, de forma que não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, sendo, em princípio, competência concorrente.

Salienta-se que o Projeto de Lei ora analisado poderá prever apenas a inclusão da data comemorativa, de forma a não impor ônus ao Poder Executivo e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988).

Nesta toada, sugere-se a supressão do Arts. 3º e 4º do Projeto de Lei em análise, tendo em vista que tais dispositivos mencionados impõem obrigações ao Poder Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Ainda, sugere-se a alteração do artigo 2º do Projeto de Lei ora analisado, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o Transtorno do Espectro do Autismo, dentre outros:

- I - Promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas;
- II - Oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;
- III - Desenvolver atividades nas áreas da educação, saúde e assistência social;
- IV - Divulgação de experiências, reflexões sobre o autismo.

Por fim, quanto à iniciativa, se verifica estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, isto porque o art. 130, § 1º, inciso I, estabelece que o Projeto de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito, cuja iniciativa poderá ser de iniciativa de Vereador, *in verbis*:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – De Vereador;**
- II – De Prefeito;
- III – Da Comissão da Câmara;
- IV – Da Mesa Diretora;
- V – Da Iniciativa Popular.

Nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão “a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

da Câmara Municipal". Logo, não se vislumbra vício de iniciativa, nem de forma e matéria, não havendo óbice a tramitação do Projeto de Lei nº 04/2023 que dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização do Autismo no município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei ora analisado atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 05 de outubro de 2023.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Ver^a. Membra